



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021611-91.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS ROCHA MIQUILINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0021611-91.2024.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5
Agravante: Lucas Rocha Miquilino
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29513

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que possuía, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal – Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais penais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.

Vistos.

Lucas Rocha Miquilino interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, proferida nos autos da Execução Penal nº 0024989-83.2019.8.26.0041, que homologou a falta disciplinar grave cometida por ele em 30.07.2024, determinando a perda de 1/3 do tempo remido e a remir anteriormente à data da falta disciplinar, bem como a interrupção do cálculo de pena para fins de progressão de regime (fls. 01/06).

Em sua minuta, o Agravante pugnou pela absolvição da falta, alegando, em síntese, insuficiência probatória.

Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para falta média e a redução da fração de perda do tempo remido ao mínimo legal (fls. 16/19).

O Agravo foi processado, vindo aos autos contraminuta (fls. 57/63).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 65).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do Agravo, mantendo-se na íntegra a r. decisão impugnada (fls. 76/79).

É o relatório.

Consta ter sido instaurado regular procedimento disciplinar para apuração de falta grave praticada pelo ora agravante, em 30.07.2024, às 10h30, durante o cumprimento da pena privativa de liberdade na Penitenciária “Mário de Moura e Albuquerque”, de Franco da Rocha (fls. 23/24).

Ao final, a autoridade administrativa da unidade prisional concluiu pela prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 50). A falta disciplinar de natureza grave foi homologada pelo Juízo *a quo* em 08.11.2024 (fls. 01/06).

Em que pesem as razões apresentadas pela Defesa, o recurso não comporta provimento, uma vez que, analisando-se os autos, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo Juízo *a quo*.

Com efeito, a prática da falta grave ficou bem demonstrada em face da comunicação de evento (fls. 23/24), da

fotografia de fls. 25, bem como da prova oral.

O ora agravante negou a prática da falta disciplinar, alegando, em síntese, que não tinha conhecimento de que havia uma faca na cela, tampouco sabia quem era o seu proprietário. Acrescentou que habitava a cela 39 do Raio II antes do motim e, depois de ser transferido duas vezes de cela, foi para a cela 34 do Raio III, sendo que, em todas as transferências, foi revistado, razão pela qual seria impossível ingressar com faca na cela (fls. 39/40).

Tal versão, contudo, foi frontalmente contrariada pelo depoimento da testemunha Gabriel Geraldo Suniga Grillo, policial penal, o qual narrou que um detento que estava sendo atendido na enfermaria informou, na condição de anonimato por medo de represália do crime organizado, que os sentenciados da cela 34, do Raio III, estavam na posse de uma faca que havia sido escondida em uma rebelião e que o plano era pegar um funcionário como refém, a fim de pleitearem a transferência de unidade prisional. Segundo Gabriel, diante disso, realizou revista na cela indicada e, ao vistoriar os colchões, localizou uma faca do tipo açougueiro, de aproximadamente 50cm. Acrescentou que todos os sentenciados da cela foram encaminhados para o pavilhão disciplinar (fls. 37).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Juan Felipe Campos, também policial penal, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a localização de uma faca do tipo açougueiro nos colchões da cela cujos detentos foram encaminhados ao pavilhão disciplinar, após informação de outro detento dando conta de que os sentenciados da cela 34, do Raio III, estavam na posse de uma faca que havia sido escondida em uma

rebelião com o plano de pegarem um funcionário como refém, a fim de pleitearem a transferência de unidade prisional (fls. 38).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais penais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

A esse respeito: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais penais estivessem perseguindo o agravante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente.

Verifica-se, portanto, que o agravante possuía, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, caracterizando a falta grave prevista no artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal.

Frise-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de que um detento informou que quem estava na posse da faca, para pegar um funcionário como refém, eram os sentenciados da cela 34,

do Raio III, e o próprio agravante, embora tenha negado conhecimento da faca, confirmou ser habitante da referida cela. Além disso, os policiais penais salientaram que todos os sentenciados da cela foram encaminhados para o pavilhão disciplinar e, no comunicado de evento, consta que todos os habitantes da cela foram alocados no pavilhão disciplinar, bem como consta a relação de detentos, dentre eles, o ora agravante (fls. 21), não havendo qualquer indício de que a identificação dos envolvidos foi realizada de forma leviana, não havendo dúvidas, portanto, da conduta imputada ao agravante.

Nesse contexto, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 45, § 3º, da LEP, uma vez que não se trata de sanção coletiva, mas de fato imputado ao agravante, por sua efetiva participação na prática da falta disciplinar.

A esse respeito: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 50, INCISO VI, C.C. O ARTIGO 39, INCISO II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA. Atendido o princípio do devido processo legal e assegurados o contraditório e ampla defesa, não há se falar em nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado. SANÇÃO COLETIVA – DEMONSTRADA A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE EM CONJUNTO COM OUTROS REEDUCANDOS – INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJ/SP - EP 9000806-24.2016.8.26.0032, Rel. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 23/02/2017, DJe de 01/03/2017).

Consigne-se que, no caso em questão, não se tratou de mera falta do dever de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos, ou de mera atitude inconveniente, tampouco de mera displicência no cumprimento do sinal convencional de

recolhimento ou formação, mas de efetiva posse de instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem, cuja conduta demonstrou elevada reprovabilidade, uma vez que não pode ser admitido que um detento possua uma faca com aproximadamente 50cm escondida em sua cela, já que referido comportamento pode criar ambiente avesso à ordem e à disciplina do estabelecimento prisional, tanto que um detento informou que a intenção dos habitantes da cela do sentenciado, ao possuírem a faca, era de pegar um funcionário como refém, não havendo que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade.

Portanto, restou configurada a falta disciplinar de natureza grave, sendo impossível a absolvição ou a desclassificação para falta média.

Nesse sentido: *“Agravo em Execução Cometimento de falta grave Reeducando que possuía em sua cela instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem - Pretensão à absolvição Impossibilidade Autoria e materialidade comprovadas Depoimento dos agentes penitenciários são suficientes, considerando-se sua fé pública Desclassificação para falta leve ou média Impossibilidade - Inteligência do artigo 50, inciso III, da Lei de Execução Penal - Gravidade do comportamento que importa perda dos dias eventualmente remidos Decisão devidamente fundamentada Ilegalidade da Resolução SAP 144/10 - Afastada Decisão mantida - Recurso não provido.”* (TJ/SP – Agravo em Execução nº 9000328-13.2018.8.26.0269, Rel. Claudio Marques, 15ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 20/09/2018, DJe de 24/09/2018)

Por consequência, impõe-se a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do artigo 127 da LEP, tal como bem decidiu o Juízo da Execução.

Importante observar que, conforme a Súmula Vinculante nº 9: *“O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não*

se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58”; e a alteração de sua redação, com o advento da Lei nº 12.433/2011, apenas restringiu a quantidade de dias passíveis de remição, não sendo mais possível a perda integral dos dias a serem remidos pelo condenado, podendo o Juiz das Execuções Criminais revogar até um terço do tempo remido. Em outras palavras, a discricionariedade do Magistrado não está na aplicação do disposto no artigo 127 da LEP, mas sim na fração de perda do tempo remido.

A propósito: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão “poderá” contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ – AgRg no REsp 1424583/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)*

Frise-se que a I. Magistrada fundamentou suficientemente o patamar máximo de quantidade de dias remidos e a remir perdidos, levando em conta o *“a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada”* (fls. 03), sendo certo que fundamentação sucinta não pode ser confundida com ausência de fundamentação.

Sobre o tema: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE DETERMINAÇÃO DE PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS MANUTENÇÃO* *Decisão agravada que, reconhecendo a prática de falta grave, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos* *Determinação que observou o disposto nos artigos 57 e 127 da LEP - Motivação sucinta que não pode ser confundida com falta de fundamentação Precedentes desta Corte nesse sentido. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL FALTA GRAVE REINÍCIO DA CONTAGEM DE PRAZO*

Determinado o recálculo da pena para fins de progressão Decisão mantida. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.” (TJ/SP – EP 7005978-66.2014.8.26.0576, Rel. Cesar Mecchi Morales, 3ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 03/03/2015, DJe 04/03/2015 – grifo nosso)

Por fim, quanto à interrupção do prazo para obtenção de benefícios, observo que o cometimento de falta grave implica, efetivamente, a interrupção do lapso de cumprimento de pena para progressão de regime e se torna marco inicial para novo lapso, calculado sobre a pena remanescente, não havendo irresignação a esse respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em execução, mantendo integralmente a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator